

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 13 | n. 2 | maio/agosto 2022 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



O escopo do Ministério Público diante da urgência climática e o desflorestamento da Amazônia

The scope of the Public Ministry in the face of the climate emergency and the deforestation of the Amazon

Gina Marcílio Vidal Pompeu*

Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza-CE, Brasil)

ginapompeu@unifor.br

<http://orcid.org/0000-0003-0446-7452>

Alessandro Samartin de Gouveia**

Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza-CE, Brasil)

alessandro.samartin@edu.unifor.br

<http://orcid.org/0000-0003-2127-4935>

Recebido: 03/03/2022

Aprovado: 21/09/2022

Received: 03/03/2022

Approved: 09/21/2022

Como citar este artigo/*How to cite this article*: POMPEU, Gina Marcílio Vidal; GOUVEIA, Alessandro Samartin de. O escopo do Ministério Público diante da urgência climática e o desflorestamento da Amazônia. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 13, n. 2, p. 432-463, maio/ago. 2022. doi: 10.7213/revdireconsoc.v13i2.29008

* Professora do Programa de Pós-graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza (Fortaleza-CE, Brasil). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará. Coordenadora do DINTER UNIFOR/CIESA e Coordenadora do grupo Relações Econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais na América Latina (REPJAAL). Consultora Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. E-mail: ginapompeu@unifor.br

** Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza-CE, Brasil). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Amazonas. E-mail: alessandro.samartin@edu.unifor.br

Resumo

A urgência climática se apresenta como realidade global de interesse planetário. O Amazonas e a Amazônia são elementos de interesse na pauta da urgência climática pelo que o seu bioma ainda tem para oferecer ao mundo. O desflorestamento da Amazônia Legal aumenta, no ano de 2021, e o Estado do Amazonas contribui para esse crescimento. Nesse contexto, a questão de pesquisa é como o Ministério Público pode agir sobre o desflorestamento da Amazônia Legal no Estado do Amazonas e contribuir para o desenvolvimento sustentável da região. Busca-se a compreensão dos contornos da urgência climática e sua relação com os ODS da Agenda 2030 da ONU; discute-se a existência do direito da natureza e sua compatibilidade com o desenvolvimento e o patamar mínimo civilizatório; e apontam-se a realidade e os desafios do Ministério Público Amazonense diante do desflorestamento no Estado. A metodologia aplicada contempla a pesquisa em fontes documentais, legais e bibliográficas, de natureza exploratória e caráter explicativo com análise qualitativa. Com isso, espera-se apresentar informações sobre o papel do Ministério Público na efetivação de políticas públicas que consolidem os fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito na defesa do meio ambiente saudável e sustentável no Amazonas.

Palavras-chave: urgência climática; direito da natureza; desenvolvimento; patamar mínimo civilizatório; ministério público.

Abstract

The climate urgency presents itself as a global reality of undeniable planetary interest. The State of Amazonas and the Amazon are elements of interest in the climate urgency topic for what their biome still has to offer the world. Deforestation in the Legal Amazon increases in 2021, and the State of Amazonas contributes to this growth. In this context, the research question is how the Public Ministry can act on the deforestation of the Legal Amazon in the State of Amazonas and contribute to the sustainable development of the region. It seeks to understand the contours of the climate emergency and its relationship with the SDGs of the UN 2030 Agenda; the existence of the right of nature and its compatibility with development and the minimum level of civilization are discussed; and the reality and challenges of the Amazon Public Ministry in the face of deforestation in the State are pointed out. The methodology applied includes research in documentary, legal and bibliographic sources, of an exploratory nature and explanatory character with qualitative analysis. With this, it is expected to present information about the role of the Public Ministry in the implementation of public policies that consolidate the foundations and objectives of the Democratic State of Law in the defense of a healthy and sustainable environment in State of Amazonas.

Keywords: climate urgency; law of nature; minimum civilization level; development; public ministry.

Sumário

1. Introdução. 2. Urgência climática, antropoceno e Agenda do desenvolvimento sustentável 2030: entre o ser e o dever-ser. 3. Direitos da natureza e desenvolvimento: caminhos para o patamar mínimo civilizatório. 4. O Ministério Público e o desflorestamento da Amazônia legal: realidade e desafios do Amazonas para o patamar mínimo civilizatório. 5. Conclusão. Referências.

1. Introdução

A urgência climática se apresenta como uma realidade global de interesse planetário inegável. Sua natureza se impõe como realidade capaz de romper com as barreiras das normas jurídicas resultantes do voluntarismo democrático. A tomada de decisões acerca dos caminhos possíveis para o enfrentamento do problema da urgência climática ocorre num cenário de natural tensão entre direitos e democracia, pois supõe a atuação do Estado e, como tal, apresenta custos para sua efetivação.

Vários elementos de ordem política, econômica e jurídica se apresentam como importantes nesse tabuleiro em que o diálogo entre Poderes se impõe como pressuposto de consolidação de decisões democráticas e de políticas públicas. Porém, mais do que democráticas, as deliberações acerca da urgência climática, no Brasil, precisam observar os direitos fundamentais, haja vista que essas deliberações precisam se dar em ambiente de Estado Democrático de Direito e, nesse cenário, cabe também ao Ministério Público agir para que o direito social ao meio ambiente saudável e sustentável seja observado como direito social de caráter coletivo e a urgência climática seja pautada na agenda social.

O Amazonas e a Amazônia são elementos de interesse na pauta da urgência climática, seja pela grande capacidade de apreensão de carbono que a floresta representa, seja pelo impacto que essa mesma floresta produz na sazonalidade das chuvas no país e o quanto o seu bioma ainda tem para oferecer ao mundo. O desenvolvimento econômico no Amazonas apresenta matizes diametralmente opostos, pois a industrialização que movimenta a economia e gera riquezas econômicas em Manaus contrasta com a economia de subsistência da maioria das cidades do interior do Estado.

O desflorestamento da Amazônia Legal aumenta, no ano de 2021, e o Estado do Amazonas apresenta significativa contribuição para esse crescimento, a nova área desmatada já ultrapassa os 3 mil quilômetros

quadrados. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Organização das Nações Unidas firmam, em 2019, termo de cooperação técnica para implementar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030. O tema do desflorestamento da Amazônia Legal é elevado de importância e incluído para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

O patamar mínimo civilizatório, que contempla direitos sociais, permite a agregação do meio ambiente saudável e equilibrado como consolidação da realidade da dignidade humana relacionada com natureza terrena de todos os seres que dividem o espaço planetário de sobrevivência. A discussão sobre a existência de direitos subjetivos da própria natureza, como entidades bioculturais, é uma realidade em alguns países da América Latina. Porém, mais do que reconhecer à biodiversidade o direito a existência, integrar o ser humano à essa biodiversidade, como um estágio mínimo adequado para a civilização digna, é uma tarefa complexa e dependente das instituições para sua efetivação.

Nesse contexto, saber como o Ministério Público, constitucionalmente defensor do regime democrático e guardião dos direitos coletivos e dos interesses sociais, pode agir sobre o desflorestamento da Amazônia Legal no Estado do Amazonas e contribuir para o desenvolvimento sustentável da região é a questão de pesquisa deste trabalho. Deste modo, o objetivo geral é expor a realidade e os desafios do Ministério Público do Estado do Amazonas no enfrentamento do desflorestamento da Amazônia Legal e na consolidação do patamar mínimo civilizatório.

Os objetivos específicos, por seu turno, são compreender os contornos da urgência climática no antropoceno e sua relação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU; verificar a possibilidade de existência do direito da natureza e sua compatibilidade com o desenvolvimento para a ampliação do conceito de patamar mínimo civilizatório; e apresentar a realidade e os desafios do Ministério Público do Estado do Amazonas no enfrentamento do desflorestamento da Amazônia Legal como consequência desse estágio base de civilização.

Para alcançar esse desiderato, analisam-se primeiramente as questões envolvendo a urgência climática e o antropoceno sob o prisma da agenda 2030 dos ODS da ONU numa busca pela conexão entre o ser e o dever-ser no quesito atinente à manutenção das florestas. No segundo momento, discutem-se matérias relacionadas ao direito da natureza à existência como entidade biocultural relevante e a possibilidade de redefinição da ideia de patamar mínimo civilizatório a agregar aos direitos sociais, de viés desenvolvimentista, o meio ambiente saudável e equilibrado. E no terceiro momento, a partir do modal constitucional de 1988, são trazidos os limites e mecanismos de atuação pelo Ministério Público, como defensor do regime democrático e guardião dos direitos coletivos e interesses sociais, no tema do desflorestamento da Amazônia Legal no Estado do Amazonas, reflexo não apenas do Estado de Direito Ambiental, mas também desse olhar de condições mínimas de civilização.

A metodologia aplicada envolve a pesquisa em fontes documentais, legais e bibliográficas, de natureza exploratória e com caráter explicativo com análise qualitativa. Sobre esse ponto, vale observar que há divergências entre os dados existentes na página eletrônica do IDHM dos Municípios 2010 do PNUD e os constantes no ranking do IDHM do Atlas Brasil. Valores que estão no site do IDHM dos Municípios 2010 do PNUD como sendo de longevidade aparecem no Atlas Brasil, na seção do ranking IDHM, como sendo do IDHM Renda e vice-versa. Porém, quando pesquisados esses mesmos dados na seção consulta do Atlas Brasil, os valores são coincidentes com o do IDHM do PNUD. Deste modo, assume-se que os valores do IDHM do PNUD no quesito longevidade são os corretos e a partir desses valores é que são feitas algumas observações qualitativas dos dados.

Desta forma, pretende-se apresentar à sociedade e à academias informações que permitam o debate e a busca por ações e políticas públicas que representem a consolidação dos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988 na defesa do meio ambiente saudável e sustentável no Amazonas e que possam contribuir com a diminuição do desflorestamento da Amazônia Legal, como consequentes de uma nova proposta de civilização integrada à natureza.

2. Urgência climática, antropoceno e agenda do desenvolvimento sustentável 2030: entre o ser e o dever-ser

Nesta seção, apresenta-se o problema da urgência climática e sua importância para o mundo social e jurídico. Parte-se, portanto, dos ensinamentos de Carducci acerca das mudanças do clima do ponto de vista jurídico e também científico. Com isso, compreende-se a urgência climática como resultado das ações humanas no planeta, um fenômeno, portanto, pertencente ao mundo do ser, mas que também deve ser absorvido pelo mundo do dever-ser e que se encontra na pauta da agenda para o desenvolvimento sustentável 2030 da ONU.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, define uma agenda global para atuar na contenção dos efeitos das ações da humanidade no ambiente. A convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima é assinada pelo Brasil, em Nova York, em 09 de maio de 1992, mas somente é aprovada, depositada e ratificada pelo Brasil em 1994. Apesar de não se tratar, ainda, da urgência climática, no Artigo 1.2, é definido juridicamente o conceito de mudança do clima (BRASIL, 1998), a saber:

significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

O clima, por seu turno, não encontra no ordenamento jurídico uma definição específica. Carducci (2021, p. 52) também observa que na Itália não existem definições jurídicas sobre o clima. Todavia, isso não é um problema ou mesmo uma deficiência normativa, pois não cabe ao direito definir o que é clima. Carducci (2021, p. 53) compreende que o clima é um complexo de interações de elementos *espaço-tempo-temperatura* e que uma definição jurídica do sistema climático seria inviável e, nesse aspecto, é de se concordar com o autor, pois os efeitos do clima não são limitados pela vontade normativa, em verdade, eles não obedecem limites políticos ou territoriais e atingem a todos indistintamente. Assim, o importante é regular as condutas humanas capazes de interferir no sistema climático.

E para que se possa dimensionar a capacidade de interferência da atividade humana no sistema climático, em 2020, é publicado um estudo na revista *Nature*, sobre a massa de coisas produzidas pelo homem. Nesse estudo, Elchacham, Ben-Ur, Grozovski, Bar-On e Milo (2020) quantificam o

peso da massa antropogênica (origem humana) e concluem que ela é maior do que a biomassa existente no planeta.

Pode-se até questionar que o homem não cria nada, pois, conforme a lei de Lavoisier, na natureza, nada se cria, nada se perde, tudo se transforma. Porém, o que o estudo publicado em 2020, na *Nature*, demonstra é que as coisas transformadas pela humanidade já são maiores do que as criadas naturalmente. E isso demonstra que o poder de influência do ser humano no clima e no planeta é grande e tem contornos de realidade concreta.

As alterações na temperatura da terra, o fenômeno do aquecimento global e a interferência do homem no equilíbrio da biodiversidade inauguram o Antropoceno, que seria essa nova era geológica altamente impactada pela ação da humanidade. Assim, quando se pensa que, em 2020, a massa das coisas criadas pela humanidade já ultrapassa a massa das criadas pela biodiversidade, é de se reconhecer que o debate sobre essas questões não reside mais no futuro, mas deve ser assunto do hoje.

A agenda para o desenvolvimento sustentável, adotada em 2015 por 193 países integrantes da ONU, é um plano de ação com quatro eixos: a declaração, a fixação dos objetivos, o acompanhamento e a avaliação da agenda 2030 e, o último, a implementação. Existem 17 objetivos firmados com a finalidade de erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade. O objetivo 13 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015) define a ação contra a mudança global do clima e estipula que essas medidas tenham caráter de urgência.

Nesse ponto, é salutar a advertência de Carducci (2021, p. 60), quando ele esclarece que os objetivos do desenvolvimento sustentável não são determinações jurídicas autônomas, mas normas complementares que precisam ser incorporadas pelo ordenamento jurídico local. Essa incorporação, entretanto, precisa ir além da mera descrição jurídica, ela deve se converter em ações reais para que a transformação esperada pela meta de desenvolvimento sustentável de enfrentamento à mudança do clima efetivamente ocorra.

Importante também compreender que em matéria de mudança climática, as ações perpetradas pela humanidade num determinado lugar podem ter efeitos climáticos noutros rincões do país e do mundo, como bem lembram Correa-Macana e Comim (2013). Assim, o desmatamento ocorrido na Amazônia pode influir na seca no Nordeste brasileiro, a poluição dos rios amazônicos pode afetar a sobrevivência dos corais nos oceanos, tal qual as

viagens de navios cruzeiros advindos da Europa trazem em seus porões agentes estranhos à fauna fluvial dos rios amazônicos e tudo isso impacta o clima e a biodiversidade do planeta.

Os impactos das ações humanas transcendem às barreiras políticas e territoriais dos Estados e, por isso, devem ser discutidas em fóruns mundiais. Nada obstante, inexistente óbice para que as discussões e a busca por medidas de controle dos impactos de ações capazes de modificar, direta ou indiretamente, o clima para além do próprio território sejam efetivadas por políticas estaduais ou mesmo municipais. Afinal de contas, os objetivos do desenvolvimento sustentável, ainda que definidos em fóruns mundiais, destinam-se à efetivação em todas as cidades do mundo.

A constituição de direitos sociais podem ser fruto de meras promessas insinceras do constituinte, emprestando-lhe força meramente simbólica como lembra Lassale (2006), se não exprimirem a vontade dos fatores reais de poder. Mas, além disso, é necessário compreender que mesmo previstos na constituição e ainda que reflitam a vontade dos fatores reais do poder, a efetivação dos direitos sociais exige investimento (recurso), pois esses direitos possuem o que Holmes e Sunstein (2019) nominam de custos.

Evidente que vistos exclusivamente do ponto de vista jurídico, no mundo do dever-ser, os direitos apenas exigem a previsão em normas jurídicas, mas do ponto de vista do mundo real ou social, no qual esses direitos ou interesses se realizam, a efetivação deles demanda custos ou investimentos, principalmente, financeiros. Por isso, mais do que pensar a efetivação da agenda 2030 sob o prisma jurídico, é fundamental que os direitos sociais por ela exigidos sejam vistos do ponto de vista real.

Ao olhar o mundo real (ser) é possível ver que alguns fenômenos climáticos têm ocorrido com intensidades maiores, sobretudo no Amazonas. A cheia do Rio Negro, em Manaus, no ano de 2021, atinge o maior volume já registrado em 119 anos de medições, com 30,02m, no dia 16 de junho de 2021, conforme dados publicados no relatório de atividades do departamento de hidrologia do Serviço Geológico do Brasil – CPRM (MATOS et al., 2021). Outro ponto destacado pelos pesquisadores (MATOS et al., 2021, p. 22) é que “o município de Manaus ficou 90 dias em estágio de inundação severa no ano de 2021. Em 2012, ano da cheia recorde anterior, o rio havia permanecido aproximadamente 75 dias nessa situação”. Isso mostra que o fenômeno foi não só mais volumoso do ponto de vista do tamanho da cheia, mas os seus efeitos foram mais prolongados.

O objetivo do desenvolvimento sustentável 13, da agenda 2030, refere-se à ação climática e a adoção de várias medidas de ordem política, social e jurídica para enfrentamento das questões referentes às alterações climáticas. Das várias ações propostas, o objetivo 13.3 tem especial relação com a finalidade deste trabalho, pois se destina a melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima.

O antropoceno é, na visão de Krenak (2019), o sinal que deveria alarmar a humanidade quanto à exaustão do planeta, pois a marca do ser humano sobre a terra é tão significativa que inaugura uma nova era. Essa capacidade de impactar a vida no planeta seria resultado de uma cultura de civilização que exclui a vida, converte tudo em mercadoria e transforma as pessoas em consumidores. Contudo, vale à pena compreender que a conferência de direitos à natureza é, de certo modo, uma forma de transformá-la também em consumidora, pois se utiliza da ferramenta jurídica para se efetivar a proteção causal que está fora do direito.

Nesse ponto, a reflexão que se coloca é sobre em que medida o aprimoramento humano, econômico ou industrial é, na totalidade, incompatível com o modo de vida mais natural. Ao contrário do que se pode intuir, num cenário de urgência climática e de antropoceno, a mudança no crescimento não significa retrocesso como solução, por mais que ela exija uma ressignificação do consumo. A correção das condições climáticas não é obtida pelo retorno ao modo de vida primitivo, seja porque isso é impossível seja porque a melhora das condições climáticas exige o emprego e a descoberta de novas tecnologias para seu implemento.

O problema em questão, de certo modo, remete a humanidade ao dilema de Thanos, pois a urgência climática é o anúncio de que as civilizações caminham para o esgotamento dos recursos naturais do planeta e para salvar o planeta é preciso sacrificar a humanidade. A incapacidade de o planeta suprir a necessidade humana é certa e matemática, pois como adverte Sukhdev (2012), em 30 anos a população da terra será de 9 bilhões de pessoas e, mantidos os padrões atuais, serão necessários 5 planetas terra para suprir as necessidades elementares dessas pessoas. A humanidade sucumbirá em razão de sua quantidade, o aumento populacional e a longevidade conduzem os seres humanos para a extinção, o que é um grande paradoxo.

Por mais que Latouche (2009) acredite que o problema é o desenvolvimento, ao olhar o mundo real fora da realidade das leis do mercado ou da economia, a questão se volta para a facticidade inegável de que o crescimento é humanamente imparável. A população terrestre continuará crescendo, a necessidade por alimento e água potável será maior do que a capacidade do planeta em fornecê-lo. É preciso compreender que a morte da natureza é o prenúncio do fim da humanidade. A ressignificação do direito ambiental não é apenas pela natureza, mas pela proteção de todos os seres e entidades não divinas que habitam e compartilham a existência no planeta terra, como meio de adiar o fim do mundo na visão de Krenak (2019).

Não é uma questão de dinheiro ou de desenvolvimento econômico, apenas. É só um problema temporal. A reinvenção de uma sociedade em escala humana sem crescimento proposta por Latouche (2009, p. 17) parece uma utopia e contrária à própria humanidade, pois, dar à sociedade uma escala humana significa impor-lhe, faticamente, o sempre precisar mais, mais comida, mais habitação, mais água potável, mais medicamentos, mais longevidade, mais tecnologia e mais desenvolvimento.

Holanda (2021) constata que o esgotamento leva à busca por novas tecnologias e estas reduzem a utilização ou modificam a relação da produção industrial com os recursos naturais. Assim, se por um lado a tecnologia contribui, por outro ela estimula um novo consumo dos novos produtos. Basta se imaginar a mudança operada no sistema de justiça brasileiro pela virtualização dos processos. Sem dúvida alguma o consumo de papel diminuiu, com isso menos árvores são cortadas para a produção de papel, mas o consumo de energia e de equipamentos eletrônicos aumentou consideravelmente.

Por outro lado, humanizar a natureza e conferir-lhe a condição de sujeito de direito pode ser o caminho para que a proteção ao meio ambiente se concretize, mas há de se aceitar o risco de isso ser apenas um adorno retórico de caráter meramente simbólico ou de se reacender a antiga discussão sobre a existência do direito natural como realidade superior ao direito positivo. É possível concordar que o modelo antropocêntrico se mostra menos eficiente do que se esperava para conter o avanço da urgência climática e que ele precisa de revisão.

Essa revisita conceitual, portanto, perpassa pela ideia de equilíbrio entre o ser e o dever-ser, não se tem como ignorar a importância das

dimensões sociais, humana e ecológica para que se busquem melhores alternativas para a efetiva proteção do planeta e para o adiamento do fim da existência humana na terra. Se o ser humano não pode ser visto apenas como um elemento metafísico desconectado das dimensões físicas de espaço, tempo e temperatura, é preciso reconstruir a ideia de patamar mínimo civilizatório e agregar a esse estágio elementar a ressignificação da civilização como realidade ambientalmente equilibrada para dar tempo ao planeta de suportar os impactos da vida humana.

3. Direitos da natureza e desenvolvimento: caminhos para o patamar mínimo civilizatório

Neste ponto, pondera-se acerca da existência de direitos da natureza e seus reflexos no desenvolvimento econômico e humano e como isso revaloriza o patamar mínimo civilizatório encartado do art. 6º da Constituição Federal. Para tanto, ao diálogo são trazidos pontos de vistas sobre a existência dos direitos da natureza e sua relação com o crescimento econômico e civilizatório.

A ideia de um direito reconhecido a uma entidade complexa e distinta do ser humano, ainda que com ele compartilhe a condição de pertencente ao planeta terra, pode parecer não ser simples e nem mesmo ter um adequado enquadramento na lógica do pensamento jurídico tradicional. Na verdade, é preciso reconhecer que ela inicialmente choca e conflita com a escola jurídica construída na base do direito subjetivo conferido a pessoas, sendo as demais coisas simples objetos dos direitos subjetivos.

Contudo, se observadas as entidades societárias ou patrimoniais, vê-se que, do ponto de vista lógico, não há um grande distanciamento da conferência de direitos a entidades fictícias, ainda que o reconhecimento de pessoas bioculturais represente alguma novidade. É evidente que os demais seres do planeta e até os elementos terrestres não possuem voluntariedade de exercitarem esses direitos por si mesmos, mas a incapacidade de dar ao direito próprio efetividade não impede o reconhecimento de proteção jurídica a esses seres e elementos. Afinal, empresas e sociedades não passam de ficções jurídicas que exercem, defendem e têm seus direitos assegurados por atuação de seus representantes.

Outro ponto tangente ao direito da natureza é o seu embasamento teórico em antagonismo à cultura do desenvolvimento econômico. Busca-se garantir à natureza uma forma de proteção mais efetiva contra a atuação

predatória do modelo de exploração econômica dos outros seres e elementos terrenos. Mas, por sua vez, não se consegue efetivar direitos sociais sem o investimento de recursos financeiros públicos (HOLMES; SUNSTEIN, 2019), pois em vários casos a proteção dos direitos da natureza exige mais do que a cessão da atividade agressora.

O direito ecocêntrico se apresenta, dentre outros motivos, como resultado ao questionamento feito ao direito antropocêntrico diante da finitude do planeta e do reconhecimento de garantia de existência aos demais seres que compartilham com a humanidade a qualidade terrena em igualdade de importância. O limite que precisa ser encontrado, como fator de equilíbrio, é que a isonomia em termos de relevância não deve impedir a humanidade de satisfazer suas necessidades prementes, mas isso não deve resultar na extinção dos outros seres.

O reconhecimento de direitos à natureza, como entidade juridicamente relevante e não mero objeto de proteção jurídica em favor da humanidade, vem sendo debatida ao longo deste Século. Na América Latina, em 2008, a Constituição do Equador (2008) dedica um capítulo inteiro aos direitos da natureza. No ano seguinte, a Constituição Boliviana (2009), reconhece o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado a outros seres vivos que não apenas o ser humano. No Brasil, em 2011, o direito da natureza é utilizado como fundamento na ação civil pública n. 0028944-98.2011.4.01.3900, movida pelo Ministério Público Federal do Pará, cujo objeto tem o seguinte contorno:

IMPACTOS IRREVERSÍVEIS SOBRE O ECOSISTEMA DA VOLTA GRANDE DO XINGU (VGX). A MORTE IMINENTE DO ECOSISTEMA. RISCO DE REMOÇÃO DOS ÍNDIOS ARARA E JURUNA E DEMAIS MORADORES DA VGX. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES *O DIREITO DA NATUREZA*. A VOLTA GRANDE DO XINGU COMO SUJEITO DE DIREITO. Impor à Norte Energia a obrigação de não-fazer, impedindo-a de prosseguir com o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Determinar a obrigação do empreendedor de indenizar os povos Arara, Juruna e ribeirinhos da VGX pelos impactos e perda da biodiversidade

Essa ação, de acordo com as informações existentes no site do MPF do Pará (2016), foi julgada improcedente pela justiça brasileira.

O tema volta à cena, em 2017, no Judiciário brasileiro, com o ajuizamento de uma ação movida pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, contra a União Federal e o Estado de Minas (processo n. 1009247-73.2017.4.01.3800). Como fundamento jurídico, a exordial recorre ao art. 71 da Constituição do Equador; o art. 34 da Constituição da Bolívia; e a decisão da Corte Constitucional da Colômbia que, no ano de 2016, conferiu ao Rio Atrato a condição de sujeito de direito biocultural.

Ao examinar a demanda sobre o Rio Atrato, a Justiça colombiana, inicialmente, julga improcedente o pedido tanto em primeira quanto em segunda instância (COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL, 2016). Contudo, na apreciação pela Corte Constitucional colombiana, opera-se a virada biocêntrica, conforme se observa no trecho a seguir:

5.8. Por su parte, la *visión biocéntrica* deriva en un primer momento de una concepción antropocéntrica en tanto estima que la naturaleza debe protegerse únicamente para evitar la producción de una catástrofe que extinga al ser humano y destruya al planeta. Bajo esta interpretación la naturaleza no es sujeto de derechos, sino simplemente un objeto a disposición del hombre. Sin embargo, se diferencia del enfoque puramente antropocéntrico en la medida en que considera que el patrimonio ambiental de un país no pertenece en exclusiva a las personas que habitan en él, *sino también a las futuras generaciones y a la humanidad en general*. De tal manera que lo que ocurra con el ambiente y los recursos naturales en China puede terminar afectando a otras naciones, como a los Estados Unidos y a América Latina, como África y a Oceanía, lo que constituye una suerte de solidaridad global que, dicho sea de paso, encuentra fundamento en el concepto de desarrollo sostenible. 5.9. Finalmente, el *enfoque ecocéntrico* parte de una premisa básica según la cual la tierra no pertenece al hombre y, por el contrario, asume que el hombre es quien pertenece a la tierra, como cualquier otra especie. De acuerdo con esta interpretación, la especie humana es solo un evento más dentro de una larga cadena evolutiva que ha perdurado por miles de millones de años y por tanto de ninguna manera es la dueña de las demás especies, de la biodiversidad ni de los recursos naturales como tampoco del destino del planeta. En consecuencia, esta teoría concibe a la naturaleza como un auténtico sujeto de derechos que deben ser

reconocidos por los Estados y ejercidos bajo la tutela de sus representantes legales, verbigracia, por las comunidades que la habitan o que tienen una especial relación con ella. (...) 5.10. En este orden de ideas, el desafío más grande que tiene el constitucionalismo contemporáneo en materia ambiental, consiste en lograr la salvaguarda y protección efectiva de la naturaleza, las culturas y formas de vida asociadas a ella y la biodiversidad, no por la simple utilidad material, genética o productiva que estos puedan representar para el ser humano, sino porque al tratarse de una entidad viviente compuesta por otras múltiples formas de vida y representaciones culturales, son sujetos de derechos individualizables, lo que los convierte en un nuevo imperativo de protección integral y respeto por parte de los Estados y las sociedades. En síntesis, *solo a partir de una actitud de profundo respeto y humildad con la naturaleza, sus integrantes y su cultura es posible entrar a relacionarse con ellos en términos justos y equitativos, dejando de lado todo concepto que se limite a lo simplemente utilitario, económico o eficientista.*

A partir disso, mas não limitado a esse fundamento, a Corte Constitucional colombiana confere à natureza a condição de sujeito de direitos bioculturais, pois a reconhece como entidade viva composta de outras múltiplas formas de vida e, por isso, exigem do Estado uma nova forma de proteção e respeito integral. Ary e Pompeu (2021) explicam que, na visão ecocêntrica, não há a entronização do ser humano sobre os demais seres terrenos, mas a sua integração com eles e com os elementos da terra, resultado de sua origem etimológica distintiva dos deuses. Logo, na humanidade estaria integrado o próprio planeta terra e, deste modo, não caberia proteção apenas do ser humano.

A dignidade humana, sob esse prisma, sequer estaria apartada da biosfera, pois o ser humano exige, do ponto de vista da dignidade, mais do que o respeito à sua existência livre e singularmente valiosa, uma vez que essa existência é inexoravelmente atrelada ao tempo e ao espaço e, portanto, dependente do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como condicionantes de bem-estar e desenvolvimento.

De volta à ação movida pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce, esta foi rejeitada pela justiça brasileira, pois carecia de maiores substratos jurídicos ambientais. Nesse ponto, é importante a reflexão proposta por Kokke (2017) a respeito da proposta de ressignificação do direito ambiental presente na

ação da Bacia do Rio Doce, pois emprestar a ele uma relevância meramente simbólica, incapaz de aumentar-lhe a importância e propensa a lhe diminuir a capacidade de efetivamente proteger o meio ambiente é um caminho aparentemente inadequado.

Uma nova abordagem conceitual do direito ambiental não pode ser construída em descompasso com a realidade jurídica vigente. Sem o amparo das normas legais vigentes e sem a construção de demandas juridicamente embasadas, a resposta judicial não será capaz de emprestar a transformação protetiva e significativa que se busca, mesmo diante de cenários de ativismo judicial. O Estado de Direito Ambiental a que se refere Benjamin (2021) é exatamente esse conjunto de normas, regras e princípios constitucionais que asseguram ao ambiente a segurança de uma proteção amparada em normas fundamentais do Estado.

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2019, reconhece o Estado de Direito Ambiental como um regime jurídico em favor dos recursos naturais, nos quais se incluem as florestas, fundando em dois pilares: previsão de direitos e obrigações referentes à preservação e à sustentabilidade – em que se pode até discutir o direito a ter direitos ambientais; e a eficácia de mecanismos de atuação estatal capazes de efetivar a proteção jurídica conferida pelas normas (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019). Com isso, já se observa a chegada do tema do direito da natureza numa corte superior de justiça brasileira.

O direito é uma criação efetiva e exclusivamente humana, com uma lógica e funcionalidade indiscutivelmente humanizada, pois amparado em regras de imputação e não de causalidade como bem esclarece Kelsen (1998). Os direitos e os deveres são imputados aos sujeitos por força normativa, diferente das causas e efeitos do mundo real que individualizam as regras da causalidade (VILANOVA, 2000). Por isso, a conferência de direitos a entidades naturais não humanas ou fictícias é uma possibilidade deontica, independente de sua ontologia, e nesse particular a discussão do direito da natureza não é impossível e nem contrário ao desenvolvimento.

O biocentrismo coloca outros seres no grau de importância similar ao da humanidade, mas isso não afasta o desenvolvimento da equação. Ao contrário, é preciso rever o patamar mínimo civilizatório para incluir no conjunto de direitos sociais da dignidade humana os elementos de espaço e tempo que representa a natureza para a vida no planeta terra. A reaproximação do ser humano com a natureza é uma rota obrigatória para

uma maior consciência da importância e da limitação regenerativa do planeta, ainda que a finitude seja inevitável para todos.

A ideia de condições mínimas de garantia civilizatória do povo brasileiro, construída por Pompeu e Siqueira (2017), baseia-se nos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Todavia, o direito social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida apenas está posto no art. 225 da CF/88. Sua topologia distante dos direitos sociais fundamentais não é suficiente para afastar a sua importância e nem a sua interação com eles, já que sua efetivação é responsabilidade de todos (MARIN; MASCARENHAS, 2020, p. 267), mas serve para mostrar que ele é imaginado como mais distante do núcleo individual do patamar mínimo civilizatório.

A previsão do direito social ao meio ambiente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida no título da ordem social demonstra que a sociedade a ser desenvolvida deve observar esses parâmetros, do ponto de vista ambiental, como substrato necessário ao estabelecimento da vida humana civilizada, mas não como direito da natureza e sim como direito de todos os humanos. Do ponto de vista normativo, a promessa constitucional de um direito a todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é voltada à coletividade que é integrada pela humanidade que faz jus a todos os direitos sociais e individuais.

Do ponto de vista do indivíduo, a garantia de um patamar mínimo civilizatório de Pompeu e Siqueira se mostra como um conjunto de direitos subjetivos do ser humano que precisam ser efetivados pelo Estado para que se possa encontrar no ser social o germen da civilização ou do processo civilizatório indutor do desenvolvimento humano de Sen (2010), que tem por enfoque agências de capacidades e liberdade do indivíduo.

O olhar desenvolvimentista focado apenas no ser humano e suas capacidades e liberdades exclui da equação o fator meio ambiente e, como bem adverte Holanda (2021), “a capacidade do planeta de sustentar o desenvolvimento é limitada. A exploração da biosfera, aliada à poluição da água, dos mares, do ar e ao crescente consumo, estimulado pelas empresas, cria impactos negativos à própria continuidade do desenvolvimento”.

O desenvolvimento visto sob o prisma exclusivamente econômico já não serve de parâmetro útil na avaliação de quão próspera é determinada nação ou localidade, afinal o esgotamento meio ambiente pela sociedade mais a aproxima da barbaridade do que da civilidade. A ideia de mensurar o

desenvolvimento humano pelo dinheiro ou riqueza produzida é desigual, pois nem sempre todos têm a mesma possibilidade evoluir suas habilidades, Sen (2010), portanto, propõe um modelo de quantificação da evolução humana, no qual são agregados ao incremento econômico (renda), a saúde (longevidade) e a educação das pessoas.

Ao observar o modo de vida do caboclo do interior do Amazonas, cuja economia primordial é de subsistência e o acesso a riquezas econômicas é limitado, consta-se que o IDHM é fortemente influenciado pela longevidade, o que abre a discussão sobre a origem dessa vida mais longa daquele que vive em maior proximidade com a floresta e com os recursos naturais. É compreensível que se busque uma fórmula de mensurar o desenvolvimento, já que o enfoque exclusivamente econômico é inadequado e os três eixos do IDH se mostram incompletos. Por isso, pensar em uma teoria do decrescimento econômico tem o seu relevo, como demonstra Holanda (2021).

O município de Santa Isabel do Rio Negro ocupa a 5555ª posição no ranking nacional do IDHM de 2010 do PNUD (2010) e o índice de longevidade é de 0,737, enquanto o da renda é de 0,461 e o da educação é de 0,323. Chama a atenção o fato de a longevidade ter melhor desempenho do que a renda e a educação na aferição do IDHM e ao comparar esses dados com os de mais três municípios do Amazonas que ocupam as piores posições no referido ranking, observa-se o mesmo fenômeno.

Ipixuna está em 5554º lugar no ranking nacional e tem longevidade de 0,772, renda de 0,476 e educação de 0,302. Itamarati, que está classificado em 5556º lugar, tem longevidade de 0,772, renda de 0,529 e educação de 0,266. A última colocada amazonense, a cidade de Atalaia do Norte ocupa o 5563º posto e tem longevidade de 0,733, renda de 0,481 e educação de 0,259. Nos quatro a longevidade registrada parece ser de valor maior do que o IDHM do Amazonas em 2017(PNUD BRASIL; IPEA; FJP, 2017).

Se bem-vistos os direitos sociais do rol exemplificativo do art. 6º da CF/88, pode-se concluir que esses três eixos do IDHM estão contemplados na Constituição Federal, pois todos têm direito ao trabalho, à educação e à saúde. O patamar mínimo civilizatório é a base dos dois principais pilares do Estado Democrático de Direito: a liberdade e a igualdade. E, por isso mesmo, devem ir além dos eixos estabelecidos pelo IDHM. Nada obstante, a esse conceito de degrau mínimo para o desenvolvimento civilizado do ser

humano precisa ser amalgamado o de direito ao meio ambiente saudável e sustentável, como consequente da dignidade humana.

Uma análise dos valores do IDHM do Estado do Amazonas revela que o índice é fortemente influenciado pela longevidade da população amazonense, mesmo na capital Manaus. Esse dado, portanto, obriga à reflexão sobre o papel do meio ambiente no próprio desenvolvimento humano, pois a maioria dos municípios amazonenses registram valores mais baixos no quesito de distribuição de renda e de educação do que em vida mais longa.

Vale anotar, ainda, que sendo a renda e a educação baixas, o acesso a serviços públicos de qualidade em matérias de saúde, por exemplo, é igualmente baixo e isso induz a ideia de que a longevidade média ou alta advém de fatores externos ao desenvolvimento econômico, ainda que o avanço da medicina e as vacinas aumentem a expectativa de vida ao nascer das pessoas. Por isso, mostra-se adequada a ressignificação do patamar mínimo civilizatório do art. 6º da CF/88 para incluir nele o direito social do art. 225 da CF/88 e estabelecer que ao desenvolvimento humano civilizatório elementar deve-se agregar a sadia qualidade de vida, pois o modelo proposto pelo constituinte agrega, aos fatores de crescimento econômico, o dever de assegurar a todos o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

A partir disso, é importante entender o papel e as ferramentas do Ministério Público, especialmente o do Amazonas, para garantir e estimular o desenvolvimento humano a partir desse conceito de patamar mínimo civilizatório em que a sadia qualidade de vida se soma aos direitos sociais de moradia, lazer, educação, saúde, trabalho e alimentação como forma de criar a conscientização institucional para adoção de medidas de redução das alterações climáticas no Estado.

4. O ministério público e o desflorestamento da Amazônia legal: realidade e desafios do Amazonas para o patamar mínimo civilizatório

A urgência climática é uma realidade científica, o antropoceno indica que a influência do ser humano sobre o planeta terra é enorme, os impactos das ações da humanidade sobre a natureza transbordam os limites territoriais do local das ações, o modelo de proteção da natureza como

objeto do direito das pessoas está em ressignificação pela doutrina e já se discute a existência de um direito da própria natureza à proteção com previsão expressa em algumas constituições da América Latina. No Brasil, porém, o debate já chegou às portas do Judiciário, mas se encontra mais pujante no âmbito doutrinário, em que Benjamin (2021) o nomina como “Estado de Direito Ambiental”.

O Ministério Público é encarregado constitucionalmente da missão de defender os interesses sociais, a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses individuais indisponíveis, e tem, dentre outras, a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública e de promover o inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Pode-se assinalar que ao Ministério Público foi conferida a condição de entidade naturalmente legitimada a fiscalizar e promover a defesa da natureza e até mesmo representar judicialmente os recursos naturais.

A Amazônia Legal, de acordo com a Lei Complementar n. 124, de 03 de janeiro de 2007, corresponde à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, qual seja, o território dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e parte do Maranhão. Logo, o desflorestamento da Amazônia Legal abrange as ações humanas que resultem no desmatamento da floresta nesses locais.

Evidentemente que abordar essa temática em todas essas cidades seria inadequado, por isso, em respeito ao corte epistemológico necessário a este estudo, restringe-se a pesquisa ao desflorestamento da Amazônia Legal a partir da realidade e do desafio do Ministério Público do Estado do Amazonas, ainda que haja referência a outras unidades ministeriais como comparativo qualitativo. O cenário descrito toma por base o levantamento feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP na obra sobre os cenários, oportunidades e desafios do Ministério Público Ambiental (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021a), no qual o Bioma Amazônia é estudado.

Com a criação do CNMP, pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 dezembro de 2004, a atuação ministerial é objeto de unificação e padronização em âmbito nacional. No ano de 2016, ele cria, por meio da Resolução n. 145, de 14 de junho, a Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de

defesa do Meio Ambiente e de fiscalização de Políticas Públicas Ambientais (2016) e esta comissão funciona até o dia 06 de julho de 2020. Os dados colhidos por ela é que subsidiam os resultados existentes na obra acima destacada.

Em 19 de agosto de 2019, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e a Organização das Nações Unidas, por meio de seu coordenador-residente, firmam um pacto pela implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público (2019). Em 09 de junho de 2020, o CNJ e o CNMP (2020) formalizaram a Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 04 com a finalidade de incluir, formalmente, para monitoramento pelo observatório nacional os temas relacionados aos 17 ODS da agenda 2030, com especial finalidade de dar visibilidade às vítimas atingidas.

Nessa portaria estão descritos 12 temas que são monitorados pelo Judiciário e pelo Ministério Público, limitando-se este estudo ao tema 7, que diz respeito ao desflorestamento da Amazônia Legal. No final de 2021, a Agência Brasil noticia, com base nos dados colhidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, que o desflorestamento na Amazônia Legal aumentou 21,97% (SANIELE, 2021). Chama a atenção o percentual de variação da área desmatada no Amazonas, pois o total é de 2.347 km² e isto representa um aumento de 55,22% no comparativo com 2020.

O percentual de contribuição do Estado do Amazonas no volume desmatado do período é de 17,73% e isso lhe garante a 2^a colocação no volume de área desflorestada, perdendo apenas para o Estado do Pará que, apesar de estar em primeiro lugar, no comparativo de aumento de área desmatada entre 2020 e 2021 teve um aumento de 7,31%. Em consulta à plataforma TerraBrasilis – PRODES do INPE (2021), observa-se que neste ano de 2021 o Amazonas teve o maior crescimento da série histórica, superando a última maior marca que foi registrada em 1995, conforme se vê no gráfico abaixo.

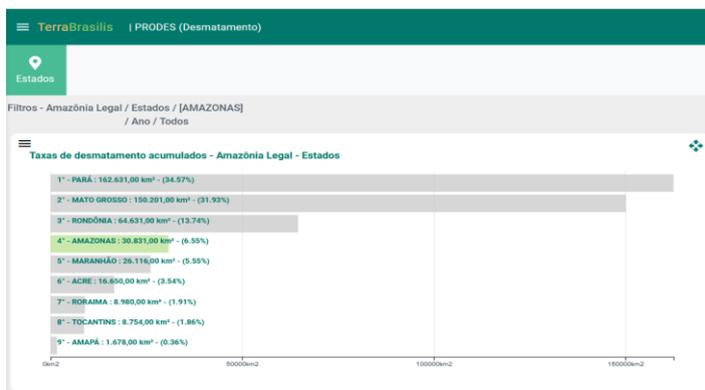
Gráfico 1 - Taxas de desmatamento - Amazônia Legal - Amazonas



Fonte: TerraBrasilis – PRODES (Desmatamento).

Inegável, portanto, o incremento de desflorestamento nos últimos anos. Os dados geográficos do Amazonas no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2019), revelam que a extensão territorial do Estado é de 1.559.146,876 km². Em razão disso, infere-se que os 3.859 km² de área desmatada representam 0,2475% do território estadual. Longe, porém, de ser pouco, a área desmatada é maior do que o município de Santa Cruz de Minas, que tem 3.565 km². No acumulado da série história do PRODES, o Amazonas já desflorestou 30.831 km², conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 2 - Taxa de desmatamento acumulado - Amazônia Legal - Estados - Todos os anos



Fonte: TerraBrasilis – PRODES (Desmatamento).

Com isso, percebe-se que a política pública de atuação no combate ao desflorestamento no Estado do Amazonas parece não estar funcionando a

contento e o segundo pilar do Estado de Direito Ambiental (efetividade na fiscalização) exige maior observação. O Estado do Pará, por exemplo, mesmo ostentando o posto de primeiro lugar em área desmatada teve um aumento, no comparativo de 2020 e 2021, muito menor do que o Amazonas. Ao observar os elementos de organização e atuação do Ministério Público do Estado do Pará – MPPA constata-se haver diferenças importantes com os do Amazonas e eles podem sinalizar o caminho a ser seguido pelo *parquet* amazonense.

Benjamin (2021) define os desafios ecológicos do Ministério Público em três grandes grupos: a) a crise das mudanças do clima; b) o problema relacionado à extinção da biodiversidade; e c) a questão da implementação da legislação ambiental. Com certeza, esses três prismas envolvem realidades da atuação ministerial que impactam no desflorestamento da Amazônia legal e na forma como os membros da instituição podem atuar no enfrentamento desses desafios. Acrescenta-se a esses problemas a perspectiva do patamar mínimo civilizatório no qual está inserido o direito social ao meio ambiente saudável e equilibrado.

Dos três pontos colocados por Benjamin, os dois primeiros dizem respeito à realidade, pois cuidam da mudança climática e da extinção da biodiversidade em razão da ação humana. O terceiro elemento é concernente à efetividade do sistema de justiça e de aplicação das normas jurídicas. Do ponto de vista normativo-constitucional, a legislação ambiental brasileira é dotada de amplo quantitativo de normas, regras e princípios, mas, na prática, os dados mostram que ainda assim tem havido resultados menores do que os esperados na proteção do meio ambiente (BEZERRA; MOITA NETO, 2021, p. 343).

A ideia de ampliar o patamar mínimo civilizatório para além do rol de direitos sociais a serem protegidos pelo Ministério Público, de início, permite que as ações institucionais ambientais abranjam órgãos ministeriais não só de atuação ambiental. A integração com promotorias de justiça com atribuição, por exemplo, em educação e cidadania viabiliza a promoção do ODS 13 da agenda 2030, pois envolve ações de educação ambiental e amplia a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima.

Grupos especializados de atuação ambiental, a exemplo dos grupos de atuação especial de combate ao crime organizado – GAECOs, apenas existem em 33% dos Ministérios Públicos da Amazônia Legal. Dentre as unidades

ministeriais desprovidas desses grupos está a amazonense (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021a). Além de não terem grupos de atuação especializada, em 67% desses órgãos, inexitem também ações integradas e articuladas na temática ambiental. A realidade amazonense é ainda mais agravada pelo fato constatado pela Comissão Ambiental do CNMP, quando afirma que:

Nesse sentido, os Ministérios Públicos dos Estados do Amazonas (MPAM) e Roraima (MPRR) se destacaram por possuírem apenas um técnico para atender todo o estado no apoio às atividades de enfrentamento do desmatamento. O primeiro possui um engenheiro florestal, e o segundo possui uma geóloga, ao passo que no Pará (MPPA) são 29 técnicos de áreas multidisciplinares, lotados na capital e em polos regionais.

No aspecto do apoio tecnológico, segundo a mesma obra, mais uma vez, o *parquet* do Amazonas não dispõe de equipamentos para atuação dos técnicos em campo, como GPS, Drones, Veículos Aéreos Não Tripulados - VANT, etc. Por outro lado, a entidade declara existir protocolo de atuação a ser acionado a partir da recepção de informações de aumento do desmatamento ou queimadas. Nada obstante, falta ao Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM o acesso à sistema de dados e a plataformas eletrônicos ambientais.

Como se pode notar, a realidade do MPAM demonstra que os desafios para o enfrentamento do desflorestamento da Amazônia Legal são muitos e que a ideia de garantir o patamar mínimo civilizatório, nesse compasso, encontra ambiente relativamente fértil para o seu desenvolvimento, haja vista que o crescimento do volume desmatado serve de alerta quanto à mudança de comportamento institucional frente ao problema e a diminuta disponibilidade de ferramentas e ações integradas nessa matéria permitem que as suas implementações gerem maiores impactos na temática.

Do ponto de vista organizacional, mostra-se interessante que a instituição ministerial amazonense implante os grupos especializados de atuação ambiental regionais, como sugere Benjamin. Porém, deve-se priorizar o critério ecocêntrico para a formação deste grupo, de modo que a atuação seja coincidente com a característica ambiental, a exemplo da bacia do Solimões, do Rio Negro, do Rio Purus, do Rio Madeira e assim por diante, de modo a englobar várias promotorias de justiça, não apenas ambientais,

que possam desenvolver projetos tanto preventivos quanto repressivos do desflorestamento.

Além disso, a alocação de maiores investimentos voltados ao melhor aparelhamento desses grupos com técnicos e equipamentos é igualmente necessária. Os dados concernentes ao Ministério Público do Estado do Pará, por exemplo, apontam que existem 29 técnicos de áreas multidisciplinares lotados na capital e nos polos regionais que auxiliam a atuação dos grupos regionais de atuação ambiental. Outro fator importante existente no MPPA e ausente no MPAM é o laboratório de geoprocessamento. A realidade, portanto, de estrutura para a atuação ambiental ministerial no Amazonas revela o longo caminho a ser seguido para que o enfrentamento do desflorestamento da Amazônia Legal seja melhor.

Assim, se do ponto de vista da realidade fática (ser) há muito a ser feito, sob o aspecto normativo (dever-ser) também há, com a diferença de que neste enfoque a atuação ministerial passou por mudanças significativas, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Os principais instrumentos de atuação utilizados pelo Ministério Público são o inquérito civil e as ações civis públicas. Apesar de a Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985) ter sofrido algumas alterações, a maior modificação não advém da lei, mas dos paradigmas de atuação no inquérito civil introduzidos pelos CNMP.

Há notório fomento a maior atuação ministerial fora do Judiciário e com especial enfoque na resolutividade extrajudicial, pois esse agir é consolidado e ampliado pela Constituição de 1988. Ziesemer (2020, p. 45) entende que “a missão constitucional conferida ao Ministério Público não pode ser levada a efeito apenas, ou em grande parte, por processos judiciais”. A atuação fora do Judiciário, mesmo que o modelo judicial continue forte e, até certo modo, hipertrofiado, é uma nova oportunidade de atuação ministerial de maior eficiência, pois estimula que as resoluções dos problemas ocorram por opção das pessoas envolvidas.

O agir ministerial fora do processo judicial se mostra propício à matéria ambiental e o inquérito civil é, segundo Mazzilli (2007, p. 556), “um poderoso instrumento pré-processual de investigação”. O cuidado que se deve ter, entretanto, é o de enxergá-lo como um instrumento de pesquisa, voltado não apenas a encontrar responsáveis pelos danos, mas também a verificar as causas das condutas como meio de municiar ações estruturantes de políticas públicas ambientais. Mais do que encontrar o autor do fato,

deve-se buscar conhecer o próprio fato e aprimorar as formas de enfrentamento ao ilícito ambiental.

Não se pode olvidar, porém, que a atuação do Ministério Público fora do processo judicial é regida por um conjunto de normas, princípios e valores administrativos, haja vista a sua natureza estatal. Ocorre que, diferente dos processos judiciais cuja regulamentação se encontra codificada em leis específicas como os Códigos de Processo Civil e Penal, além da CLT e outras leis processuais, a investigação administrativa não se encontra condensada em leis específicas gerais. Há um mosaico de diplomas regulamentares que tratam da pesquisa ministerial extrajudicial.

A própria Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985) não regulamenta em detalhes o inquérito civil, mas apenas fixa um conjunto de referenciais de atuação nos seus artigos 8º, § 1º, e 9º. Em razão disso, até a uniformização do procedimento pelo Conselho Nacional do Ministério Público, cada unidade ministerial disciplinava seus procedimentos de acordo com regras locais. Em 2007, o CNMP padroniza a instauração e a tramitação do inquérito civil, com a edição da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2007).

Apesar de não definir o inquérito civil como uma investigação administrativa, no § 1º do art. 5º, encontra-se a previsão de recurso administrativo contra o indeferimento da instauração do inquérito civil e isso também permite que se enxergue como um instrumento epistemológico de natureza administrativa. A compreensão de que a investigação ministerial é de natureza administrativa permite a alocação da atuação cognoscente do membro do Ministério Público exatamente na seara de atribuições definidas nos artigos 21, 23, 25 e 30 da Constituição Federal. Assim, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a preservação das florestas, da fauna e da flora é uma competência comum, inclusive, dos Ministérios Públicos Estaduais e Federais.

Entretanto, o Ministério Público do Estado do Amazonas é distribuído por todos os municípios integrantes do Estado, o que lhe confere maior capilaridade e presença nas cidades amazonenses. Fator positivo, portanto, na construção de políticas de proteção ambiental em comparação com o Ministério Público Federal - MPF que possui ocupação menor no interior do Estado do Amazonas. Por outro lado, o MPF dispõe de acesso a ferramentas e tratamentos de dados em matéria ambiental que o Ministério Público do

Estado do Amazonas não possui (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021a).

O fato, portanto, que parece muito claro é que a realidade existente para a atuação do MPAM é formada por vários fatores de deficiência estrutural, instrumental e de acesso a tecnologias para investigações mais eficientes, do ponto de vista do resultado das atuações. Parece urgente a realização convênios e aquisição de ferramentas e pessoal capacitado para lidar com técnicas de georreferenciamento que permitam mapear as áreas desflorestadas ilegalmente e aplicar medidas que assegurem a regeneração ou recuperação da área degradada, dificultando a regularização inadequada da área. O Ministério Público Federal, inclusive, apresentou à Comissão do Meio Ambiente do CNMP um interessante projeto batizado de Amazônia Protege (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021b).

Pelo que se pode compreender do Amazônia Protege, a atuação ministerial se vale de várias ferramentas e instrumentos tecnológicos que permitem o monitoramento das áreas desmatadas por meio de tecnologias de georreferenciamento, a partir dos quais o local desflorestado é identificado de forma precisa e essa individualização é gravada no registro da área (sequela ambiental), de sorte que futuros processos de regularização desses locais são dificultados e a cadeia de exploração predatória da área é impedida de obter a vantagem econômica que esperava com o dano ambiental.

O instrumento processual utilizado, entretantes, continua sendo o mesmo: a Lei de Ação Civil Pública, o que muda é a forma de produzir os dados e a metodologia de atuação para garantir a regeneração da área degradada e da reparação do dano. Mas, a grande virada do projeto é a atuação fora dos processos judiciais, com a construção de bases de dados consultáveis pelo público consumidor que pode inibir o lucro advindo das ações ilegais de desflorestamento da Amazônia Legal.

Iniciativas como essas do Amazônia Protege também podem ser adotadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, desde que ocorram os adequados investimentos e treinamentos sobre como lidar com a questão ambiental. Assim, como a ideia é promover a efetivação do patamar mínimo civilizatório ambiental, que garanta o acesso a elementos necessários de dignidade humana, as ações do MPAM devem abranger mais do que a identificação, responsabilização e dificuldade de regularização das áreas desflorestadas, precisam aliar essas finalidades com a educação, a

saúde e a renda para assegurar ao processo de consolidação civilizatória das pessoas a consciência de integração com o meio ambiente saudável e equilibrado.

5. Conclusão

O planeta está em crise, a urgência climática anuncia os efeitos deletérios de uma era marcada pela forte influência do ser humano na vida da terra. Desconectado de sua origem terrena, a humanidade se desenvolve sob o ritmo da entronização econômica. O Antropoceno anuncia que a capacidade da natureza em servir às pessoas se aproxima do esgotamento e que se não forem adotadas medidas urgentes de reversão do ritmo por meio do qual os seres humanos consomem os recursos naturais, a extinção da vida será apenas uma questão de tempo.

As metas de desenvolvimento sustentável, sobretudo o ODS 13, da agenda 2030 apontam caminhos para que o ritmo de exaurimento do planeta diminua. A busca por uma atuação, conscientização e implementação de comportamentos ambientais mais equilibrados amplia o debate sobre a justiça da prevalência dos interesses do ser humano sobre os demais seres da terra. A própria dignidade humana é ressignificada para englobar o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado como meio de integrar a existência digna, livre e valorizada da pessoa em seus aspectos social, individual e ecológico.

A virada do antropocentrismo para o ecocentrismo permite o debate acerca da existência de direito à proteção jurídica também por outros seres, vidas e elementos terrenos, mas não mais na condição de objetos de direito. Atualmente, o debate já gravita em torno da possibilidade de haver um direito subjetivo da natureza à especial proteção jurídica, a abandonar a ideia anterior de mercadoria em favor da humanidade. Contudo, no Brasil, ainda que se admita o Estado de Direito Ambiental como possibilidade de reconhecimento a esse tipo de direito, a realidade normativo-constitucional não é suficientemente explícita nesse sentido. Contudo, há um acentuado grau de qualidade nas normas e diplomas que regulamentam a proteção ao meio ambiente.

Ao que se percebe, o pilar de sustentação do Estado de Direito Ambiental mais fragilizado é o concernente à atuação estatal na fiscalização e efetivação do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. O

desflorestamento da Amazônia Legal segue a apresentar aumentos significativos. O Estado do Amazonas, no comparativo dos anos de 2020 e 2021, desponta com números preocupantes de desmatamento.

O patamar mínimo civilizatório proposto considera o estado de urgência climática experimentado no planeta, absorve o objetivo do desenvolvimento sustentável 13 e propõe a integração dos direitos sociais de caráter civilizatório econômico com o direito social ao meio ambiente saudável e equilibrado. Essa aglutinação permite que o civilizatório do patamar mínimo converta o desenvolvimento econômico predatório em verdadeiramente civilizado, reflexo do processo de prosperidade que se espera do crescimento humanamente digno.

Evidentemente que a mera mudança conceitual da base do desenvolvimento humano constitucional não permite, de per si, a transformação que é necessária para a implementação das mudanças comportamentais aptas a frear a mudança climática. Já não é mais uma questão deontológica. A modificação dos fatores da equação se encontra no mundo real, em que as limitações de mais variadas ordens concorrem para que o resultado ontológico seja descoincidente com a vontade normativa.

Nesse contexto, a realidade e os desafios do Ministério Público do Estado do Amazonas no enfrentamento do desflorestamento da Amazônia Legal e na consolidação do patamar mínimo civilizatório são consideráveis e exigem mais do que vontade política, supõem o emprego de recursos públicos e investimentos em formação, além de uma significativa mudança de organização para enfrentamento do problema. Apesar disso, parece não ser necessário “reinventar a roda”, pois outros Ministérios Públicos já possuem projetos e formas de atuação experimentados com potencial de aumentar a efetividade da ação ministerial no enfrentamento ao desflorestamento da Amazônia Legal.

Os desafios a serem vencidos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, a partir de sua realidade estrutural, contemplam a criação de grupos especiais de atuação ambiental, a adoção de um modelo de atuação extrajudicial resolutivo e estruturado com força de impor sequela ambiental às áreas degradadas, o alinhamento de atuação com outras promotorias de justiça, especialmente as com atuação na educação e cidadania, para que a educação ambiental seja melhorar, haja aumento da consciência e da capacidade humana e institucional de mitigar, adaptar, reduzir o impacto da mudança do clima.

Referências

BENJAMIN, Antonio Herman. Apresentação: Ministério Público e Meio Ambiente. In: FREIRE, Luciano Nunes Maia (org.). **Cenários, oportunidades e desafios do Ministério Público Ambiental**. Brasília: CNMP, 2021. p. 7-19.

BEZERRA, Ana Keuly Luz; MOITA NETO, José Machado. Rudolf von Ihering e o Direito Ambiental. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 05, n. 67, p. 339-356, 2021. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4514/pdf>>.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado de Bolivia**. 2009. p. 1–107. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional do Ministério Público. **Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 04**, de 09 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova-versao/2020/2020.-Portaria-Conjunta---CNMP-CNJ.04.2020.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional do Ministério Público. Organização das Nações Unidas. **Pacto pela implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público**. CNMP, 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Termosdecooperacao/pactoODS2030.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 23**, de 17 de setembro de 2007. Brasília, 17 set. 2007. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao-0232.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 145**, de 14 de junho de 2016.. CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/Res_no_145._Criação_Comiss._Temp._de_Aperfeiçoam._e_Fomento_Atuação_MP_Meio_Ambiente.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Cenários, oportunidades e desafios do Ministério Público Ambiental**. Brasília: CNMP, 2021a.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Atuação do Ministério Público na Defesa do Meio Ambiente: Abordagem Prática e Resolutiva**. Brasília: CNMP, 2021b.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Portal Brasil em síntese por Cidade e Estado**. 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.668.652 - PA (2017/0086149-3)**. Relator Min. Antonio Herman Benjamin. 2019. p. 1–18. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700861493&dt_publicacao=08/02/2019>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.347**, de 25 de julho de 1985. Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 4 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 2.652**, de 1º de julho de 1998. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

CARDUCCI, Michele. Cambio climático (diritto costituzionale). **Digesto delle discipline Pubblicistiche**, [S. l.], p. 51-74, 2021.

COLOMBIA. Corte constitucional. **Sentencia T-622/16**. M. P. Jorge Iván Palacio, 2016. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

CORREA-MACANA, Esmeralda; COMIM, Flávio. Mudança climática e desenvolvimento humano: uma análise baseada na Abordagem das Capacitações de Amartya Sen. **Economía Sociedad y Territorio**, v. XIII, v. 43, p. 577-618, 2013. DOI: 10.22136/est00201340.

ELHACHAM, Emily; BEN-UR, Liad; GROZOVSKI, Jonathan; BAR-ON, Yinon M.; MILO, Ron. Global human-made mass exceeds all living biomass. **Nature**, [S. l.], v. 588, p. 442-457, 2020. DOI: doi.org/10.1038/s41586-020-3010-5. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41586-020-3010-5>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Seção 449, p. 1–219. Disponível em: <<https://bde.fin.ec/wp-content/uploads/2021/02/Constitucionultimodif25enero2021.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

HOLANDA, Marcos Maurício. **A teoria do decrescimento e sua aplicação no constitucionalismo brasileiro para o alcance da sustentabilidade**. Curitiba: Editora CRV, 2021.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

INPE. **TerraBrasilis**. 2021. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/increments>. Acesso em: 26 jan. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOKKE, Marcelo. Distorções na ação “ajuizada” pelo rio Doce mostram déficit processual. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/marcelo-kokke-acao-ajuizada-rio-doce-contem-distorcoes>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma constituição?** São Paulo: eBooksBrasil.com, 2006.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua; MASCARENHAS, Giovanni Martins de Araújo. Direito ao meio ambiente e mudanças climáticas: o constitucionalismo brasileiro e o acordo de Paris. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 254-287, 2020. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i2.27113.

MATOS, Artur José Soares; OLIVEIRA, Bernardo Luiz Ferreira De; ALVES, Luna Gripp Simões; SANTOS, Marcus Suassuna. **Sistema de Alerta Hidrológico do Amazonas**: relatório técnico de operação do ano de 2021. Manaus: CPRM, 2021. Disponível em: <<https://rigeo.cprm.gov.br/handle/doc/22533>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MPF. **Tabela de acompanhamento processos do MPF sobre Belo Monte** - atualizada em março de 2016. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/tabela_de_acompanhamento_belo_monte_atualizada_mar_2016.pdf/view>. Acesso em: 11 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plataforma Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

PNUD. **IDHM Municípios 2010**. 2010. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

PNUD BRASIL; IPEA; FJP. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natercia Sampaio. **Democracia contemporânea e os critérios de justiça para o desenvolvimento socioeconômico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANIELE, Bruna. Inpe: desmatamento na Amazônia Legal tem aumento de 21,97% em 2021. **Agência Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/desmatamento-na-amazonia-legal-tem-aumento-de-2197-em-2021>. Acesso em: 26 jan. 2022.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SUKHDEV, Pavan. **Corporation 2020: transforming business for tomorrow's world**. Whashington: Island Press, 2012.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2000.

ZIESEMER, Henrique da Rosa. **Interesses e direitos difusos e coletivos**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.